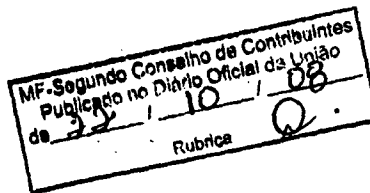




**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** 16327.002086/2003-13  
**Recurso n°** 133.046 Voluntário  
**Matéria** CPMF  
**Acórdão n°** 202-18.920  
**Sessão de** 08 de abril de 2008  
**Recorrente** SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
**Recorrida** DRJ em São Paulo - SP



**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE  
MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE  
CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF**

Período de apuração: 16/04/1997 a 21/01/1999, 23/06/1999 a 29/11/2002


**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO.  
TEMPESTIVIDADE.**

É intempestivo o recurso voluntário interposto após o trintídio previsto no *caput* do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

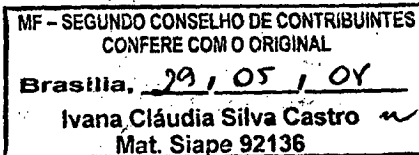
ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por ser intempestivo. Esteve presente ao julgamento o Dr. Renato Veras, OAB/DF nº 5.468-E, advogado da recorrente.

  
ANTONIO CARLOS ATULIM  
Presidente

  
NADJA RODRIGUES ROMERO  
Relatora

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 29, 05, 08  
Ivana Cláudia Silva Castro  
Mat. Siape 92136

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Domingos de Sá Filho, Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



## Relatório

Contra a contribuinte retromencionada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 102/115, com exigência tributária de Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, relativo aos períodos de apuração de 16/04/1997 a 21/01/1999 e 23/06/1999 a 29/11/2002.

A fiscalização registrou no Termo de Verificação de fls. 96/97 que a contribuinte impetrou o Mandado de Segurança nº 97.0008341-1, no qual discute a exigência da CPMF incidente sobre empresas de arrendamento mercantil, com fundamento no inciso III da Lei nº 9.311/96.

A contribuinte ingressou com a impugnação, no devido prazo legal, na qual discute a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário nos períodos de apuração anteriores a 5 (cinco) anos ao lançamento, bem assim da cobrança do tributo exigido por meio de auto de infração e dos juros de mora sobre os valores com exigibilidade suspensa.

A DRJ em São Paulo - SP apreciou as razões postas pela contribuinte na peça impugnatória e o que mais consta dos autos decidindo pela manutenção do lançamento, nos termos do voto condutor do Acórdão nº 16-4.144, assim ementado:

*"Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de valores e créditos e Direitos de Qualquer Natureza Financeira - CPMF*

*Período de apuração: 16/04/1997 a 21/01/1999, 23/06/1999 a 29/11/2002*

*Ementa: CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. Quando distintos os objetos da ação judicial e do processo administrativo, há de ser conhecida impugnação, devendo este processo ter seu prosseguimento normal.*

*DECADÊNCIA. O prazo decadencial para o lançamento da CPMF é de dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o débito poderia ter sido constituído.*

*LANÇAMENTO MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO. O único instrumento legal à disposição do auditor-fiscal para lançamento do crédito tributário, seu dever funcional, é o Auto de Infração, ainda que inexista ou que esteja com a exigibilidade suspensa.*

*JUROS DE MORA. Os acréscimos moratórios são devidos mesmo quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário."*

Irresignada com a decisão prolatada pela Primeira Instância de Julgamento Administrativo, a contribuinte interpôs recurso a este Segundo Conselho de Contribuintes nos mesmos termos da peça impugnatória.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 29, 03, 08  
Ivana Cláudia Silva Castro  
Mat. Siape 92136

## Voto

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela autuada não merece ser conhecido, pois intempestivo.

O *caput* do art. 33 do Decreto nº 70.235/72 estabelece que da Decisão de Primeira Instância caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, desde que interposto nos 30 (trinta) dias seguintes, contados da ciência.

Constata-se nos autos que a recorrente conheceu da decisão recorrida em 11/12/2003 (quinta-feira), segundo o aviso de recebimento de fl. 467, e apresentou o seu recurso voluntário em 15/01/2004 (quinta-feira), fl. 476, além dos (30) trinta dias seguintes àquela ciência, portanto, intempestivamente.

Tendo em vista o não atendimento do requisito objeto para sua interposição, voto no sentido de que a Câmara não tome conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2008.

  
NADJA RODRIGUES ROMERO